



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105479-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e SANTOS DRY WASH LTDA ME, é agravado VALMIR PRATAS GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105479-11.2024.8.26.0000

Agravantes : Carlos Eduardo Justo de Freitas e outro.
Advogados : Carla Juliana de França Pereira e outros.
Agravado : Valmir Pratas Guimaraes.
Advogado : Vitor da Silveira Pratas Guimarães.
Interessada : Espólio de Regina Helena da Silveira Guimarães.
Interessados : Bruno Fleury da Costa Perchiavalli e outro.
Advogado : Carlos Eduardo Justo de Freitas.
Interessado : Edinaldo Montenegro Campos.

Comarca: Santos

Voto nº 22358

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. R. decisão agravada que homologou o cálculo da contadoria judicial. Inconformismo da empresa executada. Alegação de que os cálculos realizados pela contadoria judicial não observaram que os honorários sucumbenciais foram fixados, nos Embargos à Execução, em R\$ 1.500,00 e não em 10% do valor da causa. Equívoco apontado não verificado. Cálculos que consideraram os honorários fixados no r. despacho da inicial da ação de execução. Honorários sucumbenciais fixados na ação de Embargos à Execução que não se confundem com os honorários advocatícios fixados na ação de execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, homologou o cálculo da contadoria judicial, fixando o débito remanescente de R\$ 2.584,21.

Aduz a agravada que os cálculos apresentados pela contadoria, possuem equívoco quanto aos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução opostos. Aduz que o cálculo apresentado considerou que os honorários advocatícios seriam equivalentes a 10% do valor da causa, sem se atentar que o Acórdão proferido nos Embargos à Execução opostos, alterou os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00. Assim, afirma que o saldo devedor é de apenas R\$ 385,16. Formulou pedido de justiça gratuita, porém, às fls.38/40 recolheu o preparo.

Contraminuta, fls. 45/51.

Inicialmente, este recurso foi distribuído à E. Des. Carmen Lúcia da Silva que indeferiu a concessão do efeito suspensivo (fls. 42) e determinou a redistribuição do recurso (fls. 57/60).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que a parte agravada distribuiu ação de execução de contrato de locação, visando receber os alugueres em atraso e encargos (despesas de água e IPTU).

No despacho da inicial, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, foram fixados honorários advocatícios no importe de **10% sobre o valor da execução** (fls. 60 dos autos originários).

Citada, a empresa o executada/agravante opôs Embargos à Execução nº 1018699-24.2019.8.26.0562, alegando excesso de execução, sendo inicialmente julgados improcedentes e, após a interposição do recurso de apelação, os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, sendo assim repartida a sucumbência:

Condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.500,00, corrigidos monetariamente desde a prolação destes embargos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fls. 27).

Durante o processamento do apelo interposto nos Embargos, os autos da Execução foram encaminhados à contadoria judicial que, em fevereiro de 2023, apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 268/271, dos autos originários), sendo tais cálculos homologados pela r. decisão agravada.

Afirma a agravante que os cálculos possuem equívoco, pois, ao invés de considerar os honorários sucumbenciais fixados no apelo dos embargos, considerou

os honorários fixados na r. sentença de improcedência, que havia determinado o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Entretanto, **sem razão a agravante.**

Conforme restou supramencionado, ao despachar a inicial da Ação de Execução, o d. Magistrado fixou os honorários advocatícios no importe de **10% do valor da execução**, nos termos do disposto no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, não tendo havido qualquer impugnação do valor destes honorários nos Embargos à Execução apresentados.

Assim, os cálculos da contadoria foram realizados de acordo com o determinado nesta r. decisão, não tendo sido incluídos nos cálculos, os honorários devidos nos Embargos à Execução.

Os embargos à execução reconheceram o excesso de execução, como bem mencionado na inicial deste agravo, e o cálculo da contadoria judicial considerou o valor dos honorários fixados na execução (que não se confundem com os honorários fixados nos embargos à execução) em 10% do valor da execução (e não do valor da causa da sentença que havia julgado improcedentes os embargos), já considerado o valor real, deduzido o excesso.

Consigne-se que os embargos à execução/devedor têm natureza de ação de conhecimento que não se confunde com a ação executiva, de modo que os honorários de sucumbência fixados em uma, não influencia os honorários advocatícios fixados na outra, sendo completamente admitida a cumulação de honorários.

Desse modo, não verifico qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria, devendo a r. decisão agravada ser mantida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora